



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.548-A, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera-se dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o qual dispõe a respeito dos estágios dos estudantes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação dos de nºs 7291/17, 10917/18, 5477/19 e 3.589/20, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 6115/16, apensado (relator: DEP. LUCAS GONZALEZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 6115/16, 7291/17, 10917/18, 5477/19 e 3589/20

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º, §2º, da Lei nº 11.788, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º

§2º O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei por parte das pessoas jurídicas de direito privado e pelos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, implica a caracterização do vínculo empregatício indeterminado e seus reflexos previdenciários desde a data inicial do contrato de estágio.

Art. 2º. Revoga-se a disposição contida no art. 10, § 1º, da Lei nº 11.788/08.

Art. 3º. Acrescer o parágrafo 3º no art. 10, da Lei nº 11.788/08, com a seguinte redação:

Art. 10

§ 3º A concedente que não observar o limite máximo de 4 horas (quatro) diárias e 20 (vinte) horas semanais para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, bem como as 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais para estudantes do ensino superior, nível médio regular e profissionalizante, incorrerá o reconhecimento do vínculo empregatício sendo devidos as verbas trabalhistas e previdenciárias.

Art. 4º. Acrescer o parágrafo 1º no art. 11, da Lei nº 11.788/08, com a seguinte redação:

Art. 11

§ 1º Em relação à parte concedente que permanecer com o estagiário por um período superior a 2 (dois) anos, seja consecutivo ou intercalado, será automaticamente reconhecido o vínculo de emprego por prazo indeterminado com seus reflexos previdenciários, a contar da formalização do contrato inicial de estágio firmado perante o concedente.

Art. 5º. O art. 12, §2º, da Lei nº 11.788, de 2008, passa a ter a seguinte

redação:

Art.12

§ 2º É obrigatória ao Concedente a inscrição do estagiário no Regime Geral de Previdência Social e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º. Acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 12, da Lei nº 11.788, de 2008.

Art.12

§ 3º Nas hipóteses do estágio ser remunerado ou contar com uma contraprestação, a concedente irá recolher 2% do respectivo valor recebido visando compor o saldo de FGTS do estagiário.

§ 4º O FGTS será levantado pelo estagiário no momento da rescisão do contrato de estágio com o concedente.

Art. 7º. O art. 15, §§1º e 2º, da Lei nº 11.788, de 2008, passam a ter a seguinte redação:

Art. 15

§ 1º A parte concedente que reincidir em qualquer irregularidade de que trata esta Lei, ficará impedida de receber estagiários por um período de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente, que deverá ser instaurado após o respectivo recebimento da denúncia ou ciência da irregularidade mencionada, seja pelo estagiário ou terceiros.

§ 2º A penalidade constante no parágrafo 1º deste artigo não se limita a filial ou agência na qual foi cometida a irregularidade, devendo abranger sede, filiais e/ou grupos econômicos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A crise mundial chegou ao Brasil e o desemprego é uma das grandes preocupações do país. A falta de mão de obra qualificada e a inserção do jovem no mercado de trabalho tem que ser uma meta programática constante nas políticas de governo.

Atento a esta necessidade foi editada a Lei 11.788 de setembro de 2008, mais conhecida como Lei do Estágio.

Esta Lei foi implementada com o intuito de regulamentar e incentivar essa prática, para projetar o jovem no mercado de trabalho.

Em que pese o nobre objetivo, a prática de estágio tornou-se uma maneira das pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, designados como concedentes, obter mão de obra barata.

Além dos estágios terem se tornado uma fonte de mão de obra barata, foi uma excelente fuga aos concedentes para não adimplirem com as verbas trabalhistas e previdenciárias, que recaem sobre um funcionário celetista ou estatutário.

O estágio hoje em dia é o “emprego” de muitos chefes de família que se sustentam com as bolsas percebidas, isto provoca um êxodo dos postos de trabalho com CTPS, dada as facilidades e ausências de direitos trabalhistas e previdenciários que recaem sobre essa possibilidade de contratação.

Outro indicador preocupante é o elevado custo aos cofres públicos que a previdência social acarreta. De toda a arrecadação tributária do Brasil, cerca de 60%¹ (sessenta por cento) são destinados à manutenção daquela.

As alterações inseridas nesta proposta de projeto de lei visam resguardar o mercado de trabalho com um aumento no número de postos de trabalho preenchidos com CTPS.

Além de aumentar os postos de trabalho regulares, as contribuições dos jovens estagiários com a RGPS e FGTS visam agregar receita derivada aos cofres públicos, de modo a melhorar a manutenção dos benefícios sociais, bem como do fundo de reserva de amparo ao trabalhador.

O estágio se tornou uma ferramenta de inserção no mercado de trabalho. Contudo, essa inserção não pode ser realizada a esmo como vem

1. Fonte: FGV/DAPP. Em valores corrigidos pelo IPCA. Extraído do sitio eletrônico: <http://oglobo.globo.com/brasil/cresce-peso-da-previdencia-social-nos-gastos-publicos-14704031> em 24/07/2015.

ocorrendo, sem qualquer proteção ao estudante estagiário. Assim, o presente Projeto de Lei visa ampliar os direitos dos estagiários, inserindo penalidades mais severas que remetem inclusive a contratação automática e reconhecimento do vínculo empregatício por prazo indeterminado na hipótese de inobservância dos termos desta legislação.

Sala das Sessões, em 5 agosto de 2015.

Dep. Augusto Carvalho
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES** **DE ESTÁGIO**

.....

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2016 (Da Sra. Geovania de Sá)

Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para inserir a norma de flexibilização da jornada de trabalho do estudante trabalhador para que possa cumprir o estágio obrigatório de ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2548/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

§ 4º O estudante de educação superior, servidor ou empregado no setor público ou privado, terá direito à flexibilização de sua jornada de trabalho de modo a permitir o cumprimento do estágio curricular obrigatório de seu curso.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é estimular a qualificação do trabalhador brasileiro, sem prejuízo para o exercício de suas atividades profissionais e para seus empregadores.

Busca-se compatibilizar a realização do estágio curricular obrigatório, requisito indispensável para a conclusão dos cursos superiores, com a necessidade de trabalhar e com as obrigações perante os empregadores.

Não se postula a redução da jornada de trabalho ou de cumprimento dos deveres profissionais. Pretende-se tão somente que, durante período certo de tempo (realização do estágio obrigatório), haja ajustamento da jornada laboral.

O entendimento entre empregadores e empregados, nesse campo, certamente pode impulsionar a elevação do perfil de formação do quadro de trabalhadores do País, com inegáveis benefícios no aumento da produtividade do trabalho, na competitividade dos setores econômicos nacionais e na elevação da renda pessoal e nos resultados da produção.

Estou segura de que a relevância da proposta haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputada GEOVANIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES
DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

PROJETO DE LEI N.º 7.291, DE 2017

(Da Sra. Luizianne Lins)

Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para que a jornada de atividade em estágio não ultrapasse 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2548/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.....

.....

II - 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.(NR)

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, veio para atender a uma necessidade da sociedade de regulação da atividade de estágio, uma vez que já estavam envolvidos em estágios milhões de estudantes da educação básica, profissional e superior, e poderiam estar ainda muito mais brasileiros que precisavam se qualificar educacionalmente e se iniciar no mundo do trabalho.

A preocupação central na elaboração de tal lei era que se avaliava

que nem sempre os objetivos dos estágios como ato educativo estavam sendo alcançados e, muitas vezes, os estudantes eram submetidos a atividades repetitivas que caracterizariam um barateamento da força de trabalho, indesejável para a formação escolar e para a vida cidadã.

Sem dúvida que o trabalho em si, quando não submetido à exploração e a condições indesejáveis ou quando não antecipado para idades inadequadas, é uma atividade humana educativa por excelência. Entretanto, tal lei considerou, acertadamente, que as suas relações com os percursos educativos, para que sejam salutareis tanto na formação geral como na profissional, têm que ser regulados.

Muitos foram os avanços que a regulação proporcionou, porém, como qualquer outra legislação, são sempre necessárias atualizações, uma vez que seus objetivos iniciais nem sempre são obtidos.

Nesse sentido, consideramos que a carga horária, para que o estudante não seja submetido à exploração e a condições indesejáveis, não deva ultrapassar, além das 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais já definidas, 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, para o caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (atual inciso II). Importante ressaltar que ainda há áreas, por exemplo as redações de jornalismo, que estão repletas de estagiários com limite de jornada de trabalho de 6 horas, mas que representa carga horária igual, por exemplo, ao limite da jornada dos jornalistas já formados. Portanto, é relevante nesses casos reduzir a jornada dos estagiários de modo a garantir que o mercado de trabalho seja ocupado equilibradamente por profissionais e estagiários, evitando desvio de funções, além de sobrecarga de horário e precarização do trabalho e da atividade educativa.

No sentido de proporcionar aos estudantes trabalho como uma atividade humana educativa por excelência, mantendo a valorização dos profissionais das áreas, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 10.917, DE 2018 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre exceções para a duração de estágio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2548/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto:

I - quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

II - se o estagiário for estudante de curso superior, comprove estar cursando os últimos 2 (dois) semestres letivos e manifeste vontade por escrito com antecedência de ao menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo do **caput**, quiser prorrogar o estágio até a conclusão do seu curso, havendo anuência da parte concedente.

Parágrafo único. A previsão do inciso II do art. 11 desta Lei não se aplica quando houver descontinuidade ou trancamento da matrícula no curso voluntário por parte do estudante ou por desempenho acadêmico insuficiente, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é um marco legal fundamental para a regulação das relações entre estagiários e organizações que oferecem estágios. A norma legal, que tem pouco mais de dez anos desde sua edição, apresenta uma série de regras que demarcam os limites das atividades que se inserem nesse âmbito.

Quanto à duração do estágio, tem-se no art. 11 da referida lei a determinação de que seu limite temporal máximo é de 2 (dois) anos. No entanto, há situações excepcionais nas quais se deve ampliar esse prazo. A primeira consiste no caso de pessoas com deficiência, que gozam de prerrogativas legais em outras matérias, as quais devem se espelhar também nos estágios. A outra relaciona-se ao aluno que está finalizando seu curso superior e, por vezes, tem seu estágio interrompido no último ou penúltimo semestre, causando-lhe prejuízo na formação e em sua inserção profissional após a conclusão do curso. É um caso em que é legítimo permitir a extensão do estágio, em caráter excepcional, não havendo trancamento ou

descontinuidade de matrícula decorrentes de decisão voluntária do estudante ou de desempenho acadêmico insuficiente.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.477, DE 2019

(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, dispondo sobre abono de faltas, por motivo de saúde, de estagiário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2548/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....

.....

§ 3º Serão abonadas pela parte concedente as faltas do aluno estagiário por motivo de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, nos mesmos termos previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sem desconto no valor da bolsa ou contraprestação referidas no “caput” deste artigo.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.788, de 2008, muito avançou na adequada regulamentação do estágio estudantil, oferecendo maior segurança para as partes envolvidas: a instituição de ensino, a parte concedente e o estagiário. Com relação a este último, diversas condições positivas foram inseridas na legislação, oferecendo proteção à pessoa do estudante e possibilidades de benefícios que lhes permite reunir, a um só tempo, a preparação no e para o mundo do trabalho e condições

mínimas de sustento, especialmente quando há pagamento de bolsa ou contraprestação similar.

Recebi, porém, demanda do suplente de vereador de Porto Alegre, Filipe Tisbierék, que, a frente da Coordenadoria Municipal da Juventude do Município de Porto Alegre, no período de fevereiro de 2017 a setembro de 2019, identificou a necessidade da alteração na lei para que seja possível utilizar-se de atestado médico, quando necessário por motivo de doença, para comprovação de afastamento das atividades sem que haja desconto na bolsa auxílio do estudante.

De acordo com Filipe, a redução da carga horária sem prejuízo da bolsa auxílio, em função do estagiário se preparar para avaliações acadêmicas é um benefício importante, porém, a necessidade de ausentar-se por conta de atestado médico, sem prejuízo a bolsa auxílio, deve ser um direito inequívoco de todo e qualquer estagiário. Esse é o objetivo do presente projeto de lei.

Estou seguro de que o alcance social e educacional da iniciativa haverá de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro 2019.

Deputado Maurício Dziedricki
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....

.....

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;

c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;

d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;

e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;

f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.761, de 26/4/1956\)](#)

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.415, de 9/12/1985\)](#)

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.415, de 9/12/1985\)](#)

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.589, DE 2020

(Do Sr. Uldurico Junior)

Altera dispositivo à Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10917/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 11 da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (anos), e quando esgotado este período, deverá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses, totalizando 30 (trinta) meses de duração total, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§1º: O disposto no *caput* deste artigo valerá por 5 (cinco) anos a contar da promulgação desta, e cessado este período, a duração do estágio será de 2 (dois) anos.

§2º: O disposto no *caput* deste artigo vale somente para o estágio não obrigatório.” (NR).

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, mais conhecida como “Lei do Estágio”, e define o estágio como a ação educativa escolar supervisionada, desenvolvida no ambiente de trabalho, que visa à capacitação para o trabalho produtivo do estudante. O estágio integra o processo formativo do educando e integra o projeto pedagógico do curso.

A alteração impõe aumento no prazo de duração do estágio de 2 (anos), que poderão ser prorrogados por mais 6 (seis) meses, totalizando um período de 30 (trinta) meses, ou seja, 2 (dois) e meio.

A medida se justifica em virtude do cenário atual de pandemia mundial de Covid-19 e consequente medida de isolamento social que acarreta prejuízos acadêmicos e financeiros a muitos estagiários, especialmente aos que estão em período de conclusão do curso e sem tempo hábil para iniciar um novo estágio remunerado. Com o intuito de minimizar alguns desses efeitos negativos, pensamos que adotar essa medida é importante, pois aumentar o tempo máximo de vínculo de estagiários com as concedentes, de 24 (vinte e quatro) para 30 (trinta) meses, seria

de extrema valia para que os estudantes possam concluir seus estágios com prudência e tempo necessário para cumprir o verdadeiro intuito do estágio, que é a capacitação do futuro profissional.

O que preocupa de fato, é a questão relacionada aos alunos que planejavam se formar em um tempo determinado e, com a prorrogação da formatura devido ao isolamento social, ficarão mais tempo na condição de estudantes na Universidade. Isso afeta diretamente na questão financeira, por exemplo, de estagiários que terminarão seu vínculo com a concedente durante a pandemia e não conseguirão fazer novas seleções, porque, em sua maioria, as concedentes, visando diminuir os gastos durante esta crise, não estão fazendo novas contratações, além de que as concedentes exigem pelo menos 1 ano de vínculo para o estagiário.

Ademais, há situações em que estagiários que iriam se formar no segundo semestre de 2020, e o tempo máximo de estágio de 2 anos acaba neste período mas que estarão impossibilitados de se formar no último semestre de seu curso - devido à prorrogação da formatura -, e vão ser prejudicados financeiramente, porque vão ficar um tempo como estudantes sem receber remuneração nem conseguir se vincular a um novo estágio.

É importante ressaltar também que não importa somente a questão financeira, mas sim as práticas que estão sendo prejudicadas por causa da pandemia e do isolamento social. Prudentemente, muitas instituições liberaram os estagiários e estes não estão trabalhando presencialmente. Nesse sentido, em muitos casos, o vínculo como estagiários não obrigatórios segue ativo enquanto a prática está suspensa.

Dessa forma, com a intenção de proteger a formação acadêmica daqueles que estão sendo afetados diretamente pela pandemia de Covid-19, a alteração na lei se faz pelos motivos pertinentes por ora apresentados.

Tendo em vista a relevância e urgência desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado **ULDURICO JUNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2015

Apensados: PL nº 6.115/2016, PL nº 7.291/2017, PL nº 10.917/2018, PL nº 5.477/2019 e PL 3589/2015

Altera-se dispositivos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o qual dispõe a respeito dos estágios dos estudantes e dá outras providências.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO
Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.548, de 2015, em análise, de autoria do nobre Deputado Augusto Carvalho, visa alterar diversos dispositivos da Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina o estágio dos estudantes. A iniciativa propõe as seguintes modificações na norma acima mencionada:

- Altera o § 2º do art. 3º, para prever que o descumprimento de qualquer dispositivo da Lei por parte das pessoas jurídicas de direito privado e pelos órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como por profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, implica a caracterização do vínculo empregatício por prazo indeterminado, com os consequentes reflexos previdenciários desde a data inicial do contrato de estágio.

- Revoga o § 1º e insere o § 3º ao art. 10, para excluir a possibilidade de jornada de até 40 horas semanais para o estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>

programadas aulas presenciais, e determinar que a não observância dos limites horários previstos no *caput* do dispositivo caracteriza o reconhecimento do vínculo empregatício.

- Acrescenta § 1º ao art. 11, para determinar o reconhecimento do vínculo empregatício quando o estágio ultrapassar 2 anos, consecutivos ou intercalados.

- Altera o § 2º do art. 12, para prever a inscrição obrigatória do estagiário no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O § 3º determina o recolhimento obrigatório de 2% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando houver contraprestação, e o § 4º estabelece que o FGTS será levantado no momento da rescisão.

- Altera o § 1º do art. 15, para aumentar a penalidade da reincidência, que passa a ser de quatro anos de impedimento de receber estagiários, e o § 2º amplia a abrangência da penalidade para todas as filiais eo grupo econômico.

Em sua justificação, o autor alega que o estágio tornou-se uma maneira de pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, obterem mão de obra barata, furtando-se ao adimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias devidas na relação celetista ou estatutária.

A este projeto foram apensadas cinco proposições: o PL nº 6.115, de 2016, da Deputada Geovania de Sá, o PL nº 7.291, de 2017, da Deputada Luizianne Lins, PL nº 10.917, de 2018, do Deputado Vinicius Carvalho, o PL nº 5.477/2019, do deputado Maurício Dziedricki - PTB/RS e o PL nº 3589 de 2020, do deputado Uldorico Junior – PROS/BA

O primeiro altera a Lei de Estágio para dispor que o estudante de educação superior, servidor ou empregado no setor público ou privado terá direito à flexibilização de sua jornada de trabalho para cumprimento do estágio curricular obrigatório de seu curso.



O segundo prevê que a jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 6 horas diárias, 30 horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

O terceiro altera o art. 11 da norma para permitir a ampliação do limite temporal de dois anos do contrato de estágio nos casos do aluno que está cursando os dois últimos semestres letivos de curso superior.

O quarto estabelece que as faltas ocasionadas por problemas de saúde, e, devidamente comprovadas por atestado, não ensejarão quaisquer tipos de desconto ao estudante.

O quinto aumenta o prazo limite do contrato de estágio de vinte e quatro meses para trinta meses, durante dois anos.

Sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, as propostas foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), as proposições foram arquivadas em 31/01/2019 e desarquivadas em 19/02/2019.

Reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas em 02/04/2019, o mesmo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante fazermos considerações acerca da natureza do contrato de estágio, de forma a demonstrar que ele se diferencia fundamentalmente do contrato de trabalho clássico. Nos termos do que prevê o artigo 1º da Lei nº 11.788, de 2008:

Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (grifos nossos)



Assinado eletronicamente pelo(s) Deputado(s) Lucas Gonçalves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>

A legislação complementa ainda, no § 2º do artigo mencionado, que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. E, ressaltamos, deixa expresso que não há vínculo empregatício decorrente da relação contratual, nos termos do artigo 3º da lei.

Os objetivos do estágio são de natureza pedagógica, no intuito de inserir o educando no contexto do mercado de trabalho, auxiliando-o em sua formação. A lei elenca ainda uma série de requisitos, dos quais participam estudante, instituição de ensino e parte concedente, para que de forma efetiva o estágio reflita esse intuito curricular e de aprendizado.

Podemos destacar, nesse contexto, a obrigação de existir professor orientador na instituição de ensino (da área em que se realiza o estágio) e a obrigação de envio e avaliação de relatórios periódicos das atividades desenvolvidas. Não se trata de mera prestação de serviços, mas de verdadeira parceria, controlada e exercida nos exatos limites da intenção pedagógico-curricular.

O pressuposto basilar da proposta, de que um instituto com tamanhos requisitos será utilizado como burla de relação empregatícia, não procede e não se mantém. Como de forma cristalina demonstra o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.788, de 2008, a ausência de vínculo empregatício depende do atendimento dos requisitos expressos, caso contrário, todas as consequências das legislações trabalhista e previdenciária aplicar-se-ão à relação jurídica. Destaca-se nesse ponto que o vínculo empregatício não se configura de forma automática, mas uma vez atendidos os requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – diferente do que intenciona a proposta.

Nesse sentido, ainda que se pudesse partir do pressuposto de fraude, o que se admite pela argumentação, já existem na legislação meios vigentes e adequados para sanar as potenciais irregularidades. Não apenas



mediante o reconhecimento do vínculo – uma vez atendidos e comprovados os requisitos legais, mas mediante as penalidades administrativas decorrentes da utilização de artifícios para burlar ou fraudar a incidência da legislação trabalhista.

Com relação à inscrição do estagiário no RGPS, entendemos que se deve manter a sua condição de segurado facultativo, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que não se trata de contrato de trabalho ou emprego, como já mencionado. Assim, a inscrição no RGPS dependerá de decisão do próprio estagiário, como forma de iniciar suas contribuições e sua proteção previdenciária – ainda que mais limitada que a dos segurados obrigatórios.

Da mesma forma, o recolhimento ao FGTS deve estar atrelado ao contrato de emprego. Aumentar o custo do contrato de estágio não impede sua utilização fraudulenta, mas desestimula referidas contratações que, em muito, enriquecem o currículo e a formação do educando estagiário.

Além disso, a justificativa do projeto principal não se sustenta. Se o intuito é que não ocorram fraudes trabalhistas utilizando-se o contrato de estágio, a aproximação entre contrato de trabalho e de estágio em nada favorece o objetivo. Ainda que o estagiário passe a ser segurado do RGPS e inscrito no FGTS, ele jamais gozará, por exemplo, de estabilidade e outros benefícios próprios do empregado – ou seja, a fraude ainda é possível. Por outro lado, o estagiário passa a custar mais caro, e haverá um desestímulo à sua contratação.

Também o Projeto de Lei nº 6.115, de 2016, se aprovado, ocasionará dificuldades operacionais para a efetivação da flexibilização das jornadas de trabalho dos estagiários de educação superior, sabendo-se que cada curso e instituição de ensino têm grades de aulas e provas diferentes.

Quanto ao PL nº 7.291, de 2017, vale destacar que a proposta reforça o caráter educativo do estágio ao limitar a jornada de trabalho a 6 (seis) horas diárias, como já estabelece a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, em seu art.10, II. A inovação está em limitar a carga horária a 80% (oitenta por cento) da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva.

A medida contribuirá para resguardar o estudante de eventuais excessos em sua jornada de trabalho, além de torná-la compatível com a realidade daquela categoria.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>>



Em relação ao PL nº 10.917, de 2018, devemos observar que muitos estudantes não concluem ou abandonam o curso por falta de condições financeiras e que o estágio contribui para custear seu curso. Muitos deles, inclusive, atrasam o término de sua graduação, postergando disciplinas obrigatórias ou a entrega do trabalho final, para prolongar contratos de estágio, fugindo, assim, da fila de desempregados.

Quanto ao PL nº 5.477/2019, julgamos desnecessário estabelecer norma jurídica para garantir algo que, à luz da Constituição, já se deduz por óbvio. O art. 1º, III estabelece a dignidade da pessoa humana. Ora, estar doente e necessitar de cuidados médicos não pode ser encarado como ônus daquele que, em alguma medida, padece.

Neste sentido, impedir que o estagiário realize consulta médica ou desconsiderar o parecer de um especialista, viola frontalmente este princípio que é núcleo irradiador de todas as demais normas constitucionais.

Inclusive, do ponto de vista da produtividade, não é interessante que um estagiário ou funcionário labore sem estar em perfeitas condições. Tal medida acarreta em uma série de prejuízos para todas as partes.

Assim, aquele empregador que por ausência de norma legal ignora um atestado médico, está amplamente equivocado. Portanto, a fim de evitar tais descompassos, consideramos pertinente cancelar tal determinação por meio de norma infraconstitucional.

Por fim, o PL nº 3589 de 2020 em sua essência é bastante meritório. A possibilidade de dilação por mais seis meses do contrato de estágio, nesse período de pandemia, é medida importantíssima para manutenção da renda de milhares de estudantes brasileiros.

No entanto, o substitutivo, ora apresentado, já contempla tal medida, vez que permite a prorrogação por mais 1 (um) ano, sem vinculação a esta fase específica da pandemia.

Diante de todo o exposto, consideramos importante a alteração proposta pelo projeto de lei nº PL nº 10.917, de 2018 e, por esta razão



apresentamos um substitutivo que visa beneficiar não apenas a categoria de estagiários próximos à conclusão da graduação, mas todo o segmento.

A proposta permitirá não apenas a prorrogação do estágio nos últimos períodos de faculdade, mas admitirá a manutenção do contrato por mais 1 (um) ano.

Acreditamos que esta medida propiciará aos estagiários de todo o país a possibilidade de aprender, de forma mais aprofundada, as particularidades das funções desenvolvidas na instituição contratante. Acrescido a isto, o substitutivo garantirá o custeamento dos estudos, sobretudo, daqueles que necessariamente dependem da renda oriunda do estágio para dar sequência aos estudos.

Incluímos ainda outra alteração de suma importância e que vai ao encontro de outros pareceres já aprovados no âmbito desta Comissão e sob minha relatoria. Trata-se da possibilidade de prorrogação do contrato de estágio após a conclusão de curso superior, por até 6 (seis) meses.

O objetivo desta alteração tem como fim, minimizar os efeitos nefastos da crise econômica que, em termos de empregabilidade, atinge o jovem com muito mais força. Esta modalidade apenas pode ser aplicada, caso o estagiário já esteja atuando na instituição. Ademais, frisa-se que, a possibilidade de extensão por mais 6 (seis) meses, enquanto profissional já graduado, apenas poderá ocorrer respeitando o limite temporal do contrato de estágio.

Por fim, inclui-se neste substitutivo, o abono de faltas, mediante atestado médico, exatamente nos termos propostos pelo projeto de lei nº 5.477/2019.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 10.917, de 2018, 7.291, de 2017, 5.477 de 2019 e 3.589 de 2020** na forma do substitutivo anexo e pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 2.548, de 2015; e 6.115, de 2016;**

Sala da Comissão, em de de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>



Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.917, de 2018**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre duração de estágio e abono de falta por motivo de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de estágio, carga-horária e abono de falta por motivo de saúde.

Art. 2º O Artigo 10, inciso II da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.(...)

II - 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.(NR)

Art. 3º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º O educando poderá realizar estágio no período de 6 (seis) meses imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I." (NR)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 12 (...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>

§ 3º Serão abonadas pela parte concedente as faltas do aluno estagiário por motivo de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, nos mesmos

termos previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sem desconto no valor da bolsa ou contraprestação referidas no “caput” deste artigo. ” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215735859000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nºs. 7.291/17, 10.917/18, 5.477/19 e 3.589/20, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição o Projeto de Lei nº 2.548/2015 e do Projeto de Lei nº 6.115/16, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Gonzalez.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Abílio Santana, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Heitor Schuch, Kim Kataguri, Lucas Gonzalez, Lucas Vergilio, Paulo Ramos, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213224530500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 10.917, DE 2018
(Apensados os Projetos de Lei nºs. 7.291/17, 5.477/19 e 3.589/20)**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre duração de estágio e abono de falta por motivo de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a possibilidade de renovação dos contratos de estágio, carga-horária e abono de falta por motivo de saúde.

Art. 2º O Artigo 10, inciso II da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10.(...)

II - 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 80% da jornada de trabalho da categoria profissional respectiva, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular. (NR)

Art. 3º O Artigo 11 da Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º O educando poderá realizar estágio no período de 6 (seis) meses imediatamente após a conclusão de curso superior, observando-se os incisos deste artigo, exceto o inciso I." (NR)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior será possível apenas se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar

"Art. 12 (...)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017484300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Serão abonadas pela parte concedente as faltas do aluno estagiário por motivo de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, nos mesmos termos previstos no art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, sem desconto no valor da bolsa ou contraprestação referidas no “caput” deste artigo.” (NR).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação:

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219017484300>

